



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13609.000062/2004-56
Recurso n° : 135.385
Sessão de : 23 de maio de 2007
Recorrente : SORICE MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.860

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13609.000062/2004-56
Resolução nº : 301-1.860

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão unânime da 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, que manteve a exclusão de ofício do Contribuinte SORICE MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O objeto da sociedade, conforme consta no Contrato Social acostado às fls. 07/09, é a prestação de serviços elétricos em geral.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção. Não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro.

Solicitação Indeferida

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte recorreu, às fls. 48/64, e alegou, em síntese, que a empresa se dedica a prestação de instalação e manutenção elétrica e que tal atividade não se assemelha nem é a própria dos profissionais de engenharia. Afirmou que a decisão ora atacada fere a forma de interpretação prevista no Código Tributário Nacional bem como a própria Constituição Federal.

Requeru, por fim, a procedência do presente recurso e que este seja recebido sob o efeito suspensivo.

É o relatório.

Processo nº : 13609.000062/2004-56
Resolução nº : 301-1.860

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O objeto do presente litígio é o fato de que a Receita Federal entende que as atividades da empresa ora recorrente não se enquadram nas possibilidades de opção ao Simples, encontrando-se, na verdade, dentro daquelas possibilidades que excluem determinadas pessoas jurídicas do sistema.

Mais especificamente, entende o Fisco que a prestação de serviços de eletricidade em geral, atividade da empresa, se equipara à atividade de engenheiro.

Tendo em vista a falta de suporte documental quanto à real atividade da empresa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja, então, apurada a real atividade do contribuinte.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator